

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Apenso: PL nº 1.897/03; PL nº 2.352/03; PL nº 3.388/04; PL nº 4.182/04;
PL nº 4.441/04; PL nº 5.880/09; PL nº 7.322/10; PL nº 7.465/10;
PL nº 315/11; PL nº 1.161/11; PL nº 1.345/11; PL nº 1.366/11;
PL nº 2.277/11; PL nº 3.099/12; PL nº 3.782/12; PL nº 3.826/12;
PL nº 3.911/12; PL nº 5.581/13; PL nº 5.725/13; PL nº 5.953/13; PL nº
6.026/13; PL nº 6.165/13; PL nº 6.745/13; PL nº 6.848/13, PL nº 7.273/14; PL
nº 339/15; PL nº 418/15; PL nº 1.070/15 e 1862/15)

Veda às empresas operadoras de
Telefonia Celular, impor aos usuários de
telefones celulares pré-pagos, limite de
tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei impõe às operadoras de telefonia celular a proibição de limitar o tempo de utilização de créditos ativados por parte dos usuários de telefones pré-pagos. São dadas outras providências.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, todas com conteúdo análogo ou conexo à principal, como exige a Lei da Casa, neste particular:

- PL nº 1.897/03, do Deputado LEANDRO VILELA;
- PL nº 2.352/03, do Deputado ANDRÉ LUIZ;
- PL nº 3.388/04, do Deputado FERNANDO DE FABINHO;
- PL nº 4.182/04, do Deputado CARLOS NADER;
- PL nº 4.441/04, da Deputada TETÉ BEZERRA;
- PL nº 5.880/09, do Deputado FILIPE PEREIRA;
- PL nº 7.322/10, do Deputado FELIPE BORNIER;
- PL nº 7.465/10, do Deputado MARCELO TEIXEIRA;

- PL nº 315/11, do Deputado SANDES JÚNIOR;
- PL nº 1.161/11, do Deputado DR. JORGE SILVA;
- PL nº 1.345/11, do Deputado ÁUREO;
- PL nº 1.366/11, do Deputado RUBENS BUENO;
- PL nº 2.277/11, do Deputado RONALDO FONSECA;
- PL nº 3.099/12, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME;
- PL nº 3.782/12, do Deputado GILMAR MACHADO;
- PL nº 3.826/12, do Deputado ELIENE LIMA;
- PL nº 3.911/12, do Deputado JERÔNIMO GOERGEN;
- PL nº 5.581/13, do Deputado ACELINO POPÓ;
- PL nº 5.725/13, do Deputado MAJOR FÁBIO;
- PL nº 5.953/13, do Deputado SEVERINO NINHO;
- PL nº 6.026/13, do Deputado SIBÁ MACHADO;
- PL nº 6.165/13, da Deputada SANDRA ROSADO;
- PL nº 6.745/13, do Deputado MARCOS ROGÉRIO;
- PL nº 6.848/13, do Deputado MARCOS ROGÉRIO;
- PL nº 7.273/14, do Deputado CÉSAR HALUM;
- PL nº 339/15, do Deputado RÔMULO GOUVEIA;
- PL nº 418/15, do Deputado HEULER CRUVINEL;
- PL nº 1.070/15, do Deputado PROFESSOR VICTÓRIO.GALLI.
- PL nº 1.862/15, do Deputado Macedo.

Já, em 2005, o projeto principal e os apensados – PL nº 1.897/03, PL nº 2.352/03, PL nº 3.388/04, PL nº 4.182/04 e PL nº 4.441/04 – foram analisados pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o substitutivo oferecido às proposições pelo Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO, em seu parecer, com complementação de voto.

Adiante, em 2009, a CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou, por sua vez, os mesmos projetos, assim como a emenda ali apresentada pelo Deputado NELSON PROENÇA, nos termos do parecer do Relator, Deputado NARCIO RODRIGUES.

Finalmente, em 2010, os projetos foram encaminhados a esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não chegou, entretanto, a apreciar o parecer elaborado pelo Deputado FRANCISCO TENÓRIO, em face do seu arquivamento, na forma regimental.

Desarquivadas em 2011, essas proposições encontram-se, ainda, neste Órgão Técnico, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito do consumidor (CF, arts. 22, IV, e 24, V e VIII). Algumas das proposições visam alterar a legislação federal, o que só pode ser feito por lei federal, evidentemente.

A matéria insere-se entre as de competência do Congresso Nacional e a iniciativa não é reservada (CF, arts. 48, XII, e 61, *caput*).

Passando à análise pormenorizada dos projetos, um a um, verificamos que o PL nº 7.415/02 contém inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 1º, ao dar atribuição explícita a órgão do Poder Executivo. Para saná-la, oferecemos a emenda modificativa em anexo a tal comando. O art. 4º do projeto, por sua vez, necessita de supressão em razão do disposto na LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos a emenda também anexa ao dispositivo.

O PL nº 1.897/03 não oferece problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 2.352/03 também não apresenta problemas quanto aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão.

O PL nº 3.388/04 não oferece problemas no terreno jurídico, mas, quanto à técnica legislativa, necessita ter seu art. 4º adaptado aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Nesse sentido, oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 4.182/04 possui dispositivos inconstitucionais (arts. 6º e 7º), é injurídico e apresenta problemas de técnica legislativa.

O PL nº 4.441/04, por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos de análise de competência deste órgão Técnico.

O PL nº 5.880/09 não apresenta problemas nos terrenos constitucional e jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 2º aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 7.322/10, igualmente, não apresenta problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas também demanda adaptação à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, além da correção de lapso ortográfico na ementa. Oferecemos emendas ao projeto, neste sentido, em anexo.

O PL nº 7.465/10 também não apresenta problemas no que toca à constitucionalidade e à juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 315/11 é idêntico ao anterior e, igualmente, oferecemos emenda em anexo para sanar vício de técnica legislativa.

O PL nº 1.161/11, por sua vez, é idêntico ao PL nº 7.415/02 e, evidentemente, a solução é a mesma. Oferecemos, assim, as duas emendas anexas ao projeto.

O PL nº 1.345/11 não oferece problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas, quanto à técnica legislativa, nota-se evidente

lapso ortográfico no seu art. 1º. Oferecemos, então, a emenda anexa para aperfeiçoar a redação do dispositivo.

O PL nº 1.366/11 também não apresenta problemas no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, mas seu art. 3º deverá ser adaptado à Lei Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

Já o PL nº 2.277/11 não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 3.099/12 não tem problemas no que tange à constitucionalidade e à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos as emendas em anexo para cumprimento do que estabelece a Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 3.782/12 também não tem problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas a técnica legislativa demanda aperfeiçoamento, para o que oferecemos a emenda em anexo.

O PL nº 3.826/12, de igual modo, não tem problemas no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade, necessitando unicamente de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos as emendas em anexo.

Os PL's nºs 3.911/12, 5.581/13 e 5.725/13 não apresentam problemas relativos aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão.

Quanto ao PL nº 5.953/13, faz-se necessário adaptá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, mediante o acréscimo da expressão (NR) ao dispositivo alterado.

O PL nº 6.026/13, a seu turno, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade e à juridicidade, mas terá que ser emendado para que se faça o acréscimo da expressão (NR) ao final do dispositivo modificado.

Os derradeiros projetos apensados, o PL nº 6.165, o PL nº 6.745 e o PL nº 6.848, todos de 2013; o PL nº 7.273, de 2014; e os PL's de nºs 339 e 418, ambos de 2015, não apresentam problemas quanto aos aspectos principais de análise atinentes a este Órgão Técnico. Já quanto à

técnica legislativa, o PL nº 418/15 e o PL nº 1.070/15 necessitam de emendas para adaptação à LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Quanto aos demais, nada a objetar.

O PL nº 1.862/2015 não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, por sua vez, contém inconstitucionalidade no art. 6º, que suprimimos via subemenda em anexo. Já o art. 7º necessita de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos também subemenda.

Finalmente, a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI ao PL nº 7.415/02 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.415/02; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 3.388/04; pela injuridicidade do PL nº 4.182/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 5.880/09; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.322/10; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 7.465/10; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 315/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 1.161/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.345/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.366/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 3.099/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do

PL nº 3.782/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL 3.826/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 5.953/13 e 6.026/13 com as respectivas emendas de técnica legislativa em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 1.897/03, 2.352/03, 4.441/04, 2.277/11, 3.911/12, 5.581/13, 5.725/13, 6.165/13, 6.745/13, 6.848/13, 7.273/14, 339/15, 418/15 (com a redação dada pela emenda em anexo), e 1.070/15 (com a redação dada pelas emendas em anexo); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas anexas, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC aos Projetos de Lei de nºs 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI ao PL nº 7.415/02.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Aposos: PL nº 1.897/03; PL nº 2.352/03; PL nº 3.388/04; PL nº 4.182/04;
PL nº 4.441/04; PL nº 5.880/09; PL nº 7.322/10; PL nº 7.465/10;
PL nº 315/11; PL nº 1.161/11; PL nº 1.345/11; PL nº 1.366/11;
PL nº 2.277/11; PL nº 3.099/12; PL nº 3.782/12; PL nº 3.826/12;
PL nº 3.911/12; PL nº 5.581/13; PL nº 5.725/13; PL nº 5.953/13; PL nº
6.026/13; PL nº 6.165/13; PL nº 6.745/13; PL nº 6.848/13, PL nº 7.273/14, PL
nº 339/15; PL nº 418/15; PL 1.070/15 e PL 1.862/15)

Veda às empresas operadoras de
Telefonia Celular, impor aos usuários de
telefones celulares pré pagos, limite de
tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a
expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo
órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Apenso: PL nº 1.897/03; PL nº 2.352/03; PL nº 3.388/04; PL nº 4.182/04;
PL nº 4.441/04; PL nº 5.880/09; PL nº 7.322/10; PL nº 7.465/10;
PL nº 315/11; PL nº 1.161/11; PL nº 1.345/11; PL nº 1.366/11;
PL nº 2.277/11; PL nº 3.099/12; PL nº 3.782/12; PL nº 3.826/12;
PL nº 3.911/12; PL nº 5.581/13; PL nº 5.725/13; PL nº 5.953/13; PL nº
6.026/13; PL nº 6.165/13; PL nº 6.745/13; PL nº 6.848/13, PL nº 7.273/14, PL
nº 339/15; PL nº 418/15; PL 1.070/15 e PL 1.862/15)

Veda às empresas operadoras de
Telefonia Celular, impor aos usuários de
telefones celulares pré pagos, limite de
tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2004 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

EMENDA DO RELATOR

No art. 4º do projeto, substitua-se a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2009**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre a duração dos créditos pré-pagos dos telefones celulares e dá outras providências.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Ao final da redação do inciso XIII acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.465, DE 2010**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

EMENDA DO RELATOR

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2011**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

EMENDA DO RELATOR

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado JORGE SILVA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado JORGE SILVA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2011 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.

Autor: Deputado ÁUREO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2011**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir ao consumidor a utilização dos créditos acumulados ofertados pelas operadoras nos planos de telefonia fixa e móvel.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “60 (sessenta)” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 130-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2012 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para os serviços de telefonia móvel pessoal.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 129

Parágrafo único. Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquirido”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 129-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substituam-se as expressões “6 (seis)”, “R\$ 30,00 (trinta reais)”, “R\$ 40,00 (quarenta reais)” e “R\$ 50,00 (cinquenta reais)” por “seis”, “trinta reais”, “quarenta reais” e “cinquenta reais”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.953, DE 2013**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe a instituição de prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2013**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre o tempo de validade dos créditos de telefone celular pré-pago.

Autor: Deputado SIBÁ MACHADO

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 7º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2015**
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem acesso à internet após o esgotamento de franquia de dados para consumidores do Serviço Móvel Pessoal.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “a qual trata o artigo anterior” por “de que trata o art. 1º”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

As operadoras de Telefonia não poderão determinar prazo para o uso dos créditos em telefones celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de R\$ 50 salários mínimos.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição.

“Proíbe as operadoras de telefonia celular de fixarem prazo para o uso de créditos em telefones celulares pré-pagos”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015 (Apensado ao PL nº 7.415/02)

As operadoras de Telefonia não poderão determinar prazo para o uso dos créditos em telefones celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de R\$ 50 salários mínimos.

Autor: Deputado Professor VICTÓRIO GALLI

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 1º da proposição, substitua-se a expressão “R\$ 50” por “cinquenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2015-6215.docx